



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 14 de Novembro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 44/2018

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.910, de 11 de Julho de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2019 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, propõe a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.910, de 11 de Julho de 2018, a fim de adequar e compatibilizar as peças de planejamento orçamentário para o exercício de 2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 124, §§ 3º e 4º, corrobora com a Constituição Federal, que dispõe em seu inciso II e § 2º, do Art. 165, que as diretrizes orçamentárias serão apresentadas por meio de Lei de iniciativa do Poder Executivo, a qual disporá acerca das metas e prioridades da administração pública, bem como as despesas de capital para o exercício subsequente.

Evidencia-se que foram cumpridas as determinações regimentais desta Casa de Leis, no que tange à realização de Audiência Pública, nos termos do Art. 36, I, “g”.



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Quanto à competência da propositura, a matéria epigrafada não apresenta ilegalidade, pois encontra-se respaldada nos Arts. 39, IV, e 125, da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe acerca de matéria orçamentária, o qual inexistem óbices legais e constitucionais.

Mediante o exposto, em virtude da Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação do referido Projeto em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

() FAVORÁVEL

() DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Nilson Ribeiro dos Santos

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Haully